

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *cria o Dia Nacional da Castração de animais.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.205, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *cria o Dia Nacional da Castração de animais.*

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º estabelece que *a última terça-feira do mês de fevereiro de cada ano será considerado Dia Nacional de Castração animal.* O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta:

A castração animal é a única solução efetiva para acabar de uma vez por todas com essa situação caótica de animais vivendo nas ruas e sendo abandonados quando se reproduzem de maneira indesejada. É urgente e imprescindível a implementação de uma política nacional de castração de animais realmente efetiva.

O PL foi distribuído exclusivamente à CE, em caráter terminativo, tendo apresentado parecer pela aprovação o Senador Fabiano Contarato. Redistribuído para a nossa relatoria, replicamos os termos do parecer apresentado pelo Nobre Colega.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6050700986>

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

No que tange à técnica legislativa, um pequeno reparo é necessário para compatibilizar as redações da ementa e do art. 1º do projeto quando denominam o dia nacional em questão.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que tange ao mérito, o PL nº 6.205, de 2019, é justo e oportuno. A reprodução descontrolada e indesejada de animais é um grave problema que, entre outras consequências, leva ao desnecessário sofrimento de animais domésticos. Cães e gatos, entre outros, são diariamente deixados à própria sorte quando seus donos decidem que não são mais uma prioridade.

Tais atitudes de negligência, crueldade, falta de empatia e de espírito de coletividade podem ser evitadas com o simples ato da castração. Temos a convicção de que a criação do Dia Nacional da Castração animal contribuirá para a solução da questão.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, com as emendas a seguir:



gx2023-04031

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6050700986>

**EMENDA N° -CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, a seguinte redação:

“Cria o Dia Nacional da Castração de Animais.”

**EMENDA N° -CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.205, de 2019, a seguinte redação:

“Fica instituído o Dia Nacional da Castração de Animais, a ser celebrado, anualmente, na última terça-feira do mês de fevereiro.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



gx2023-04031

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6050700986>